

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-016.347/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paudalho/PE.

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20);

Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE REGÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES REPASSADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS **SHOWS** E OS PAGOS PARA AS BANDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do Município de Paudalho/PE na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.362/2009, que teve por objeto a realização do evento intitulado “Festival da Juventude Múltiplas Tribus” (peça 1, p. 91-123).

2. Para implementação do objeto pactuado foram previstos R\$ 315.790,00, dos quais R\$ 300.000,00 couberam ao concedente e R\$ 15.790,00 corresponderam à quota de contrapartida do conveniente.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 225) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 233).

4. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 50, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“3. Conforme registrado no Relatório de Fiscalização **in loco**, de 4/11/2009 (peça 1, p. 139-157), houve a efetiva execução do Convênio 715864/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. Também foi verificado que durante o evento houve a apresentação de vídeo institucional do Ministério do Turismo; que foi cumprido o disposto no Plano de Trabalho e Projeto; que houve divulgação do evento, tendo sido utilizada a logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Despacho da Cordenação-Geral de Convênios, datado de 12/7/2010 (peça 1, p. 5), foi a não apresentação da prestação de contas final do Convênio 1362/2009, Siconv 715864.

5. Por meio dos Ofícios 919/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 26/4/2010 (peça 1, p. 165-167) e 1063/2010/CGI/SE/MTur, de 27/5/2010 (peça 1, p. 171-173) (peça 1, p. 265-268), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Paudalho-PE, solicitando o envio imediato da prestação de contas final do convênio, estabelecendo um prazo de quinze dias para a devolução dos recursos repassados. O conveniente, no entanto, não apresentou defesa nem recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento das contas.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 302/2011, de 24/3/2011 (peça 1, p. 195-201) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 567/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 219-223) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 225, 227 e 233), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 3), concluiu-se pela realização da citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de Paudalho (PE) na gestão 2009-2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados a essa municipalidade, em virtude do Convênio 1362/2009, Siconv 715864, tendo em vista a omissão do Sr. José Fernando Moreira da Silva, no seu dever de prestar contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986; nos arts. 7º, inciso XII, alínea 'b', 28, § 5º e 31, § 8º, da IN/STN 1/1997; nos arts. 56 e 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; e alínea 'II', inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio 1362/2009, Siconv 715864.

Valor (R\$)

Data

300.000,00

23/12/2009

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 51/2015-TCU/SECEX-PE (peça 7).

10. Por meio do documento datado de 10/3/2015 (peça 9), o Sr. José Fernando Moreira da Silva solicitou prorrogação de prazo por mais quinze dias. Considerando que o prazo para a apresentação de sua defesa era até 9/3/2015, o requerimento do responsável foi encaminhado para apreciação do Relator, uma vez que a Portaria de delegação de competência não alberga pedido de prorrogação extemporâneo. O prazo foi prorrogado por mais quinze dias, a partir da notificação do teor do seu despacho (peça 12), o que ocorreu, por meio do Ofício 235/2015-TCU/Secex-PE, de 18/3/2015 (peça 13).

11. O Sr. José Fernando Moreira da Silva tomou ciência da notificação de prorrogação de prazo (peça 14) e, por meio de seu advogado, devidamente constituído, apresentou suas alegações de defesa no dia 6/4/2015, conforme peças 15 a 21, apresentando os documentos referentes à prestação de contas e alegando que esses documentos já tinham sido encaminhados ao Ministério do Turismo, por meio do Ofício 734/2012-GAB/PREF, de 12/9/2012, totalizando 520 páginas de documentos, não sendo razoável imputar a ele a omissão no dever de prestar contas. Informou ainda que toda a documentação está sob a posse da Administração Municipal.

12. A documentação acostada aos autos consistiu basicamente dos seguintes documentos: Plano de Trabalho (peça 15, p. 38-52), Convênio 1362/2009 – Siconv 715864 (peça 18, p. 27-41); Inexigibilidade 8/2009 (peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contrato 48/2009, celebrado com a empresa Erika Produções de Eventos (peça 16, p. 68-70); Convite 29/2009 (peça 17, p. 30-35); Contrato 50/2009, celebrado com a Empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (peça 17, p. 27-29); Declarações e Notificações (peça 17, p. 1-10); Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 17, p. 12-13); Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 14); Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 17, p. 15); Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 16); Conciliação Bancária (peça 17, p. 17); Relação de Bens Adquiridos (peça 17, p. 18); Extrato Bancário (peça 17, p. 23-25); Documentos de despesa (peça 17, p. 62-67); Contratos de Segurança (peça 18, p. 1-22, 42-71; peça 19, p. 63-71); Cds com divulgação e fotos do evento; e Resposta do responsável (peça 21).

13. Na instrução anterior (peça 22) ao se analisar os documentos apresentados, concluiu-se pela realização da citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito do município de

Paudalho (PE) na gestão 2009-2012 e da empresa Erika Produções de Eventos:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siconv 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho (PE), que tinha como objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’

Valor (R\$)	Data
274.000,00	23/12/2009

O débito atualizado até 15/9/2015 é de R\$ 396.231,40

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho (PE), na gestão 2009-2012.

Conduas:

a) Não apresentar fotos identificando que o evento realizado se referia ao ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’, que esse evento foi financiado pelo Ministério do Turismo e que as bandas que se apresentaram foram aquelas especificadas no Plano de Trabalho (peça 15, p. 38-52), bem como apresentar a Nota Fiscal 46/2010, sem o atesto (peça 17, p. 64), não sendo, portanto, demonstrada a regularidade na liquidação da despesa e impedindo a comprovação da execução física do evento ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63, da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Responsável: Erika Produções de Eventos, CNPJ 05.586.759/0001-11

Conduta: Receber valores pagos pela prefeitura de Paudalho-PE oriundos do Convênio 1362/2009 – Siconv 715864 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’, em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

Evidências: Plano de Trabalho (Peça 15, p. 38-52); Inexigibilidade 8/2009 (Peça 16, p. 45-67 e 71-80); Contratos de prestação de serviços 48 e 50/2009 (Peça 16, p. 68-70; Peça 17, p. 27-29); Nota Fiscal 46/2010 e Nota Fiscal 270 (Peça 17, p. 64 e 67, respectivamente).

13.1 realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814- 20, ex-prefeito de Paudalho (PE), na gestão de 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1362/2009 – Siconv 715864, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura municipal de Paudalho (PE), que tinha como objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festival da Juventude de Múltiplas Tribus’

Valor (R\$)	Data
26.000,00	23/12/2009

O débito atualizado até 6/8/2015 é de R\$ 37.598,60

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-prefeito de Paudalho (PE), na gestão 2009-2012.

Conduta: não comprovar a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964, devido à falta de atesto da Nota Fiscal 46, referente aos serviços de infraestrutura do evento, pagos à empresa Marcone Avelino Evaristo EPP.

Evidências: Relação de Pagamentos (peça 17, p. 16), Convite 34/2009 e Contrato 50/2009, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 26-35), e Nota Fiscal 46, de 6/1/2010 (Peça 17, p. 64).

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24) foi efetuada a citação dos responsáveis, o Sr. José Fernando Moreira da Silva foi devidamente citado por meio do Ofício 1279/2015-TCU/SECEX-PE (peça 26) e a empresa Erika Produções de Eventos, por meio do Ofício 1280/2015-TCU/SECEX-PE (peça 27).

15. A instrução constante da peça 36, foi no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno.

16. Ao examinar os autos o Ministério Público entendeu que o Processo deveria voltar a esta Secretaria de Controle Externo, para que fosse esclarecido junto a esta Egrégia Corte de Contas a divergência entre a data do evento e do Relatório de Fiscalização **in loco**, tendo em vista, a existência de erro material nesse Relatório (peça 39), conforme transcrito a seguir:

‘Na conclusão do Relatório de Supervisão **In Loco** n.º 2009 está disposto que houve a efetiva execução do Convênio n.º 715.864/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (peça 1, p. 151). Na instrução da Unidade Técnica, também, é dito, nos itens 3 e 17.2 da peça 36, que se deve aceitar a realização do evento em razão da fiscalização **in loco** do MTur.

5. Todavia, constata-se que a data de assinatura do referido relatório é 4/11/2009, anterior, portanto, à data do evento em tela, que ocorreu nos dias 27 a 29 de novembro de 2009. Esse fato, smj, descaracteriza esse documento como prova.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público, em busca da verdade material, no dever de realizar o interesse público, manifesta-se por que seja adotada a seguinte medida:

a) preliminarmente, por tratar-se, **in casu**, de peça fundamental à análise do mérito da presente Tomada de Contas Especial, restituir os autos à Unidade Técnica para que, em diligência à instância concedente, obtenha esclarecimentos referentes à incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **In Loco** n.º 2009 do Convênio n.º 715.864/2009, de modo a confirmar ou não a realização da fiscalização encaminhando informações e documentos complementares, se houver; ou

b) alternativamente, se não for acolhida a questão preliminar, restituir os autos ao Ministério Público, com vistas à sua intervenção regimental sobre o mérito das presentes contas.’

17. Dessa forma, em 7/12/2016, o titular da subunidade propôs: ‘com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo para que, no prazo de quinze dias, esclareça a incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **In Loco** n.º 2009 (datado de 4/11/2009), relativo ao Convênio 715.864/2009 (Processo de formalização 72031.004956/2009-71), firmado com a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, uma vez que esse Relatório afirma a efetiva execução de evento que teria ocorrido em data posterior (27 a 29/11/2016), encaminhando informações e documentos complementares, se houver.’ Tal proposta, contou com a anuência do titular da Unidade Técnica (peças 41 e 42, respectivamente).

18. A diligência proposta foi realizada por meio do Ofício 1901/2016-TCU/SECEX-PE, de 9/12/2016 (peça 43), nos seguintes termos:

‘Conforme Despacho do Relator, Ministro Marcos Bemquerer, de 6/12/2016, e com vistas ao saneamento do processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TC 016.347/2014-5, que trata de Processo Original 72031.011641/2010-13, Convênio 715864/2009, Siafi 715864, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, tendo por objeto a realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, esclareça a esta Secretaria:

- a incongruência de datas constante do Relatório de Supervisão **In Loco** nº 2009 (datado de 4/11/2009), relativo ao Convênio 715.864/2009 (Processo de formalização 72031.004956/2009-71), firmado com a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE, uma vez que esse Relatório afirma a efetiva execução de evento que teria ocorrido em data posterior (27 a 29/11/2016), encaminhando informações e documentos complementares, se houver.’

19. O ofício de diligência foi recebido pelo Ministério do Turismo em 26/12/2016, conforme AR constante da peça 44.

EXAME TÉCNICO

20. Em resposta ao Ofício 1901/2016-TCU/SECEX-PE, de 9/12/2016 (peça 43), o Ministério do Turismo encaminhou a esta Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, o Ofício 34/2017/AECI, acompanhado do Memorando 19/2017/GSNPTur/ SNPTur, o qual esclarecia que:

20.1 O Plano de Trabalho referente ao evento ‘Festival de Múltiplas Tribus’, objeto do Convênio 1362/2009 – Siconv 715864, previa a sua realização nos dias 27 a 29/11/2009 (peça 45, p. 5-6).

20.2 A Supervisão **in loco** referente à execução do objeto do Convênio 1362/2009 – Siconv 715864 ocorreu nos dias 28 e 29/11/2009, tendo em vista que o técnico designado para realizá-la, o Sr. Elton Antônio Mariani, se deslocou para Recife-PE, com esta finalidade, no dia 28/11/2009, retornando a Brasília no dia 30/11/2009, conforme cópias dos bilhetes emitidos pela Tam Linhas Aéreas e Relatório de Viagem do Servidor (peça 45, p. 2-3). Portanto, a data 4/11/2009, constante do Relatório de Supervisão **in loco** 2009, assinado pelo referido servidor, constituiu-se, apenas, em erro de digitação.

21. Esclarecida a dúvida suscitada pelo MP/TCU e retornando à análise da matéria, transcrevemos, a seguir, a análise das alegações de defesa dos responsáveis, constantes da instrução de 28/3/2016 (peça 36).

Alegações de defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva

22. Em resposta ao Ofício 1279/2015-TCU/SECEX-PE, de 28/9/2015 (peça 15), o Sr. José Fernando Moreira da Silva apresentou suas alegações de defesa, nos seguintes termos:

22.1 Quanto à Ocorrência 1 registrada no referido ofício, que trata da não apresentação de fotografias com identificação do evento, do Ministério do Turismo e das bandas que se apresentaram, bem como apresentação da Nota Fiscal 46/2010, sem o atesto, o responsável apresentou 179 fotografias do evento.

22.2 Quanto à Ocorrência 2 registrada no referido ofício, que trata da não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o responsável alegou não ter encontrado a documentação necessária e pediu sobrestamento do processo por trinta dias.

Análise

23. Em relação aos argumentos apresentados faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

23.1 O pedido de sobrestamento do processo pelo prazo de trinta dias foi entendido como

pedido de prorrogação, o que foi acatado pela subunidade, com base em delegação de competência conferida pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer e na competência subdelegada pelo titular da Secex-PE, conforme Portaria-Secex-PE 4/2015, art. 1º, inciso V. Convém registrar que até o momento o responsável não apresentou a documentação referente à ocorrência 2 do ofício citatório, que se refere às notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, devidamente assinadas por seus representantes legais.

23.2 No que se refere à execução física, embora o responsável não tenha comprovado a realização do evento, por meio das fotos apresentadas, consta dos autos o Relatório de Supervisão **in loco** 2009 (peça 1, p. 139-151), onde o fiscal do Ministério do Turismo atesta a realização do evento, razão pela qual deve ser aceita a execução do objeto do convênio.

23.3 No que se refere à execução financeira, restou caracterizada a não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto, não sendo demonstrada a regularidade na liquidação da despesa, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 64), em descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei 4.320/1964 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

23.4 Registre-se ainda que a empresa Erika Produções de Eventos, ao ser citada, apresentou os recibos referentes aos pagamentos das bandas, documentação esta que pode ser aproveitada em defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva.

Argumentos da empresa Erika Produções de Eventos

24. Juntamente com as suas alegações de defesa, a empresa Erika Produções de Eventos apresentou a Proposta de Preços das bandas, a cópia do Contrato 48/2009, a ratificação do parecer de Inexigibilidade de Licitação 8/2009, a cópia da Nota Fiscal, as cartas de exclusividade das bandas, bem como os recibos que comprovam os pagamentos efetuados às bandas Aquarius, Rosimar Lima, Soxote A, Forró do Maluco, Capital do Sol, Vai D3 e Capim Com Mel, a, ainda, os seguintes argumentos:

24.1 O serviço foi executado conforme previsto no Termo de Contrato 48/2009, de 9/11/2009 (peça 31, p. 5-7), tendo todas as bandas se apresentado.

24.2 O Contrato 48/2009 foi celebrado por meio de dispensa de licitação, conforme documentação apresentada, inclusive contratos de exclusividade celebrados com as bandas.

24.3 Do valor recebido por cada banda foi deduzida uma quantia correspondente a despesas com alimentação, impostos, hospedagem, transporte e lucro da produtora.

Análise

25. Em relação aos argumentos apresentados, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

25.1 A inexigibilidade de licitação que resultou no Contrato 23/2009, foi realizada de forma indevida, uma vez que, conforme já exposto na instrução inicial, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplica-se somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. Conforme se verifica nos documentos juntados à defesa (peça 31, p. 12, 14, 16, 18, 21, 26, 27, 30, 36 e 37) as cartas de exclusividade apresentadas são aquelas do tipo que confere exclusividade apenas para o dia do evento, não comprovando ser a referida empresa efetivamente a representante legal das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Essa irregularidade, entretanto, não pode ser imputada à empresa, e sim ao gestor do convênio, Sr. José Fernando Moreira da Silva.

25.2 Com base na documentação apresentada pela empresa Erika Produções de Eventos verifica-se que foram apresentados os recibos referentes aos pagamentos das bandas, com exceção das bandas Cidade Negra, Forró Moral e You Planeta.

25.3 A empresa Erika Produtora de Eventos admite que pagou às bandas valores inferiores aos que foram contratados com a Prefeitura de Paudalho (PE), os quais estão registrados no quadro demonstrativo a seguir:

Bandas	Contratado	Pago	Diferença	Recibo
Aquarius	22.000,00	15.000,00	7.000,00	Peça 31, p. 11

Rosimar Lima	10.000,00	6.000,00	4.000,00	Peça 31, p. 13
Soxote A	12.000,00	7.000,00	5.000,00	Peça 31, p. 15
Forró do Maluco	10.000,00	6.500,00	3.500,00	Peça 31, p. 17
Cidade Negra	70.000,00	35.000,00	35.000,00	-x-
Capital do Sol	30.000,00	20.000,00	10.000,00	Peça 31, p. 25
Forró Moral	35.000,00	22.000,00	13.000,00	-x-
Marreta You Planeta	35.000,00	21.000,00	14.000,00	-x-
Vai D3	20.000,00	11.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 35
Capim com Mel	30.000,00	21.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 37
Total	274.000,00	164.500,00	109.500,00	

25.4 Vale salientar que a diferença, no valor de R\$ 109.500,00, foi utilizada com despesas de alimentação, transporte, hospedagens, impostos e honorários da própria empresa, as quais não estavam previstas no plano de trabalho. Além disso, a empresa não apresentou documentos que comprovassem essas despesas.

25.5 Portanto, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa da empresa Erika Produções de Eventos, tendo em vista que os valores pagos a essa empresa não foram repassados em sua totalidade às bandas, conforme previsto no Plano de Trabalho e na proposta de preços que deu origem ao Contrato 48/2009 (peça 31, p. 4-7), em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e no inciso II do art. 54 da Portaria Interministerial 127/2008, o que acarretou um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 109.500,00, devendo as presentes contas serem julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

26. Analisando-se os documentos constantes nos autos, verificou-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que não restou comprovada a regularidade na execução financeira do Convênio, decorrente das condutas:

26.1 Não apresentação da Nota Fiscal 46/2010 com o devido atesto, não sendo demonstrada a regularidade na liquidação da despesa, no valor de R\$ 41.790,00 (peça 17, p. 64), o que não nos permite estabelecer a existência do nexo de causalidade entre o pagamento efetuado e a despesa realizada, em descumprimento ao disposto no art. 63, da Lei 4.320/1964 e no inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

26.2 Contratação indevida da empresa Erika Produções de Eventos, por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo sido comprovado que referida contratação acarretou um prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 109.500,00, correspondente a despesas não previstas no Plano de Trabalho, uma vez que o valor pago às bandas (R\$ 164.500,00), não correspondeu ao valor contratado (R\$ 274.000,00), em descumprimento ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 e no inciso II do art. 54 da Portaria Interministerial 127/2008, devendo, portanto, serem responsabilizados, solidariamente, o Sr. José Fernando Moreira da Silva por ter contratado indevidamente a empresa Erika Produções de Eventos e essa empresa, por não ter cumprido os termos da proposta de preços que deu origem ao Contrato 48/2009, efetuando despesas não previstas no Plano de Trabalho do Convênio ora em análise.

27. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Vale ressaltar que o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal teve seu início em 24/4/2010, ocasião em que o responsável deveria ter apresentado toda a documentação exigida na prestação de contas, a fim de que restasse comprovada a boa e regular aplicação dos recursos. Esse prazo, todavia, foi interrompido em 29/1/2015, por ocasião do despacho autorizando a realização da citação (peça 5).”

5. Com essas considerações, a Secex/PE, em pareceres uniformes, oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 50-52):

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Erika Produções de Eventos Eireli, condenando-os, na forma indicada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

a) Sr. José Fernando Moreira da Silva

Valor (R\$)	Data
26.000,00	23/12/2009

b) Sr. José Fernando Moreira da Silva solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Eireli

Valor (R\$)	Data
109.500,00	23/12/2009

5.2. aplicar ao Sr. José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos Eireli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, divergindo apenas no tocante à quantificação da dívida, conforme explanado no seguinte trecho do parecer à peça 53:

“6. Não nos parece razoável a imputação de débito ao responsável, no valor original de R\$ 41.790,00, tão-somente em razão da ausência de atesto na Nota Fiscal n.º 46/2010, correspondente à contratação de serviços estruturais para a realização do evento festivo (peça 17, p. 64).

7. Ocorre que o aludido documento fiscal contém referência expressa ao convênio celebrado com o Ministério do Turismo e os demais elementos constantes dos autos indicam a efetiva realização do evento, do que resulta presunção de que os serviços objeto da nota fiscal foram realmente prestados. A simples falta de atesto, nesse contexto, deve ser considerada falha meramente formal, sem o condão de impugnar o documento comprobatório da despesa nem de afastar o nexo de causalidade entre as verbas transferidas e o pagamento efetuado.

8. Por outro lado, endossamos a imputação de débito solidário ao ex-Prefeito e à empresa Erika Produções de Eventos, no valor original de R\$ 109.500,00, correspondente ao montante recebido do Ministério do Turismo pela empresa contratada mas não repassado às bandas musicais.

9. De fato, o objeto do Contrato n.º 48/2009 (peça 31, p. 5-7), celebrado entre a Prefeitura Municipal e a referida empresa, restringia-se à contratação de **shows** artísticos e bandas para o evento festivo. Não havia previsão no plano de trabalho do convênio nem na proposta de preços que deu origem ao aludido contrato (peça 31, p. 4) da contratação de outros serviços ou da assunção de outras despesas que seriam financiadas com recursos do ajuste. Dessa forma, não merece acolhida a justificativa apresentada pela empresa de que o valor imputado como débito foi utilizado para arcar com despesas de alimentação, transporte, hospedagem, impostos e honorários, uma vez que não havia previsão para tanto.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 50 a 52), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor José Fernando Moreira da Silva, condenando-o solidariamente com a empresa

Erika Produções de Eventos ao recolhimento da dívida de R\$ 109.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/12/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

b) aplicar ao Senhor José Fernando Moreira da Silva e à empresa Erika Produções de Eventos, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.”

É o Relatório.